



Número: **0600742-21.2020.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (REPRESENTANTE)	
COLIGAÇÃO PELO PROGRESSO DE NOVA ANDRADINA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVA ANDRADINA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39719 616	13/11/2020 21:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600742-21.2020.6.12.0005

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PELO PROGRESSO DE NOVA ANDRADINA, COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVA ANDRADINA

Juiz(a): Dr(a). ROBSON CELESTE CANDELÓRIO

### DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da **Coligação Unidos Por Nova Andradina** e da **Coligação Pelo Progresso de Nova Andradina** alegando, em síntese, que referidas coligações pretendem realizar eventos eleitorais de carreta/passeata na data de amanhã.

Todavia, segundo aduz o Ministério Público que em razão da pandemia de COVID19 a realização de tais eventos importa em risco à saúde pública, razão pela qual ingressou com a presente representação requerendo, liminarmente, a suspensão da realização dos referidos atos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de **tutela de urgência**, tem ele amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida quando, havendo nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, concorrer a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

São dois, portanto, os requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal para a concessão de tutela de urgência, que pode ser de **natureza cautelar** ou **antecipada**:

1º) *existência de elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado;*

2º) *existência de perigo de dano (natureza antecipada) ou de risco ao resultado útil do processo (natureza cautelar).*

Analisando a representação eleitoral em questão, bem como os documento que a instruem, concluo que há nos autos elementos necessários ao deferimento do pedido liminar

Com efeito, como relatado na representação eleitoral, a existência pandemia de COVID19, que já ceifou milhares de vidas no Brasil e no mundo, desaconselha a realização de atos públicos com aglomeração de pessoas, o que pode colocar sob grave risco de saúde dos participantes e seus familiares, sobretudo àqueles em situação de vulnerabilidade. Presente, portanto, o **fumus boni iuris** necessário ao deferimento do pedido liminar.

Como se não bastasse o perigo à saúde pública, ainda existe uma ameaça à segurança pública, haja vista que a animosidade que o clima eleitoral traz para a cidade e o baixíssimo efetivo de que dispõe o 8º BPM responsável pelo policiamento do município, tendo a própria corporação policial informado ao Ministério Público Eleitoral que não possui condições de garantir a segurança dos participantes.

Quanto ao **periculum in mora**, é tão evidente que dispensa maiores comentários, considerando que o ato está marcado para se realizar na data de amanhã.

Registro, por oportuno, que beira as raias do absurdo essa sanha de realizar atos de campanha eleitoral que importam em aglomeração de pessoas em plena pandemia de COVID19. No momento em que profiro esta decisão, 13 de novembro de 2020, às 20:42 horas, **164.855 brasileiros** já perderam sua vida em razão dessa pandemia maldita, sendo certo também que já se fala em uma **segunda onda de contágio**, com probabilidade de ser ainda pior do que a primeira.

Diante disso, fico pensando: quantos jovens vão participar desses atos de campanha e, ao final do dia, trazer o vírus para suas casas e infectar pais, avós ou outros familiares em situação de vulnerabilidade? Será que



ninguém pensa nisso? Essa é uma preocupação que deveria tirar o sono de qualquer cidadão que se propõe a ser **administrador e guardião** da saúde pública do Município de Nova Andradina a partir do dia 01 de janeiro de 2021.

Por fim, consigno que a medida está sendo tomada *ad extrema cautelam*, porquanto em se tratando de vidas humanas, prefiro errar pelo excesso de zelo do que pelo relaxo.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de SUSPENDER a carreata/passeata marcada pelas coligações requeridas, ou qualquer outra coligação que esteja sob a jurisdição desta 5ª Zona Eleitoral, sob pena de incorrer em multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da responsabilização penal e eventuais desdobramentos na seara cível eleitoral.

Oficie-se à Polícia Militar comunicando a presente decisão, que ficará autorizada a fazer a dispersão utilizando-se dos meios estritamente necessários.

Às providências e intimações necessárias.

NOVA ANDRADINA, MS, 13 de novembro de 2020

Dr(a). ROBSON CELESTE CANDELÓRIO  
Juiz(a) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

